



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2020

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: "CRIA O SELO "EMPRESA AMIGA DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Relator: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei

I – RELATÓRIO:

O indigitado Vereador apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "CRIA O SELO "EMPRESA AMIGA DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

As razões da proposta estão em justificativa em anexo ao projeto de Lei

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor,



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) fixa uma série de normas concernentes à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas para garantir Igualdade formal e material, erigindo ao mesmo patamar homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, é indubitável a atribuição do ente local na promoção de políticas públicas voltadas para mulher, no entanto sem descurar-se do espectro nacional, em especial as normas de reprodução obrigatória.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 23, inciso X, que essa será exercida comumente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a sua redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Cumpre ressaltar ainda que a doutrina majoritária entende que compete ao Município legislar sobre interesse local, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, II). Nesse sentido também é a previsão da LOM no art. 12, inciso I.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A LOM assegura expressamente políticas voltadas à assistência integral à mulher, o que se coaduna com o PL em testilha.

Art. 211. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, insta ressaltar que o diploma é verticalmente compatível com nossa sistemática constitucional pelos motivos a seguir detalhados.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2020.

Voto de desempate favorável à tramitação:


Ver. LEVINO DOS SANTOS
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro

Em sentido contrário ao relator com VOTOS VENCIDOS:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Edson Melo

Ver. EDSON MELO

Presidente

Aluisio Sampaio

Ver. ALUISIO SAMPAIO

Membro